

Acórdão: 14.761/01/3^a
Pedido de Reconsideração: 40.040104116-77
Requerente: Fazenda Pública Estadual
Requerida: Transcota Ltda.
PTA/AI: 01.000127832-32
Inscrição Estadual: 461.625050-00.20 (Autuada)
Origem: AF/II Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - Constatou-se que a Autuada prestou serviços de transporte de passageiros desacobertados de documentação fiscal, bem como deixou de recolher o imposto devido por estes serviços. Restou provado nos autos que à época dos fatos geradores a empresa não fazia jus a isenção prevista no item 93, do Anexo I, do RICMS/96, como alegado. Reformada a decisão anterior, mantendo as exigências fiscais. Pedido de Reconsideração conhecido e deferido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Requerida (Transcota Ltda.) de falta de emissão de Bilhetes de Passagem e conseqüente falta de recolhimento do ICMS sobre os valores cobrados no transporte de passageiros, pela linha Ouro Preto/Mariana, no período de 07/97 a 05/99.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.112/00/3.^a, por maioria de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Requerente (Fazenda Pública Estadual), representada pela procuradoria, interpõe, tempestivamente, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 44/49), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

A Requerida, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o Pedido de Reconsideração interposto, fls. 59/61, requerendo o seu não conhecimento e indeferimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 64, que resultou nos esclarecimentos feitos pela Chefia da AF/ Ouro Preto às fls. 65, e na apensação do PTA n.º 16.000008635-79, referente ao pedido de Reconsideração de Isenção, pleiteado pela Autuada/Requerida.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.67/73, opina, em preliminar, pelo Conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu deferimento.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

DO MÉRITO

Em princípio cumpre esclarecer que a Autuada/Requerida tem como objetivo social o transporte coletivo de passageiros, cuja atividade está enquadrada no CAE 47.1.1.20-3, “ Transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros”.

Do exame da documentação constantes nos autos depreende-se que as exigências, objeto do presente lançamento, são decorrentes da utilização indevida, pela Requerida, do benefício da isenção prevista no item 93 do Anexo I, do RICMS/96, o qual estabelece o seguinte:

“ Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte coletivo urbano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e entre os demais Municípios que comportem a prestação de igual serviço, neste caso, a critério do Diretor da SRF, **mediante pedido do interessado**, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida pelo reconhecimento de isenção do imposto.”

O cerne da questão, conforme se observa reside em definir se a Requerida, à época dos fatos, fazia ou não jus ao benefício da isenção, prevista no dispositivo acima referido.

Sobre a matéria, vale recordar que o CTN, distingue entre as isenções de caráter geral e as de caráter *especial* ou *condicionadas*, vejamos:

“Art.179 - a isenção quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, **por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei** ou contrato para sua concessão.” (DESTACAMOS)

Como se sabe, as isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da situação de fato ou impetração do interessado. Diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial (condicionada), o interessado deverá requerê-la à autoridade competente, instruindo a petição com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. A cautela é obviamente necessária, porque, a isenção na atualidade não é favor nem privilégio, mas medida de política no interesse geral.

À vista do acima exposto, é de se concluir que a hipótese isencional prevista no item 93, do Anexo I do RICMS/96, **trata-se de isenção especial, condicionada** ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento dos requisitos na legislação pertinente. Frise-se que, embora tenha afirmado o contrário, este é também o entendimento da Requerida, tanto é que, em 15/05/97, formalizou pedido junto à AF/Ouro Preto, **o qual deu origem ao PTA 16.000008635.79**, em apenso, visando usufruir do benefício.

Em se tratando de isenção condicionada, a CLTA/MG, estabelece no art. 42 o procedimento a ser observado pelo interessado, dispondo da seguinte forma:

SEÇÃO IV

Do Reconhecimento de Isenção

Art. 42 - Quando não concedido em caráter geral, o reconhecimento de isenção depende de requerimento, contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado;

III - certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

(18) IV - comprovante de recolhimento da taxa de expediente, se devida.

Art. 43 - **Compete à Secretaria de Estado da Fazenda**, na omissão da legislação aplicável a cada tributo, fixar atribuições e oferecer **orientação normativa sobre o processo de reconhecimento de isenção**, na fase anterior à instauração do contencioso administrativo fiscal.

Art. 44 - **O pedido de reconhecimento de isenção**, formulado pelo contribuinte ou responsável, é **autuado em forma de PTA**. (destacamos)

Reportando-nos ao PTA 16.000008335.79, verifica-se que, efetivamente o pedido de isenção pleiteado pela Requerida **nunca foi deferido de forma válida**, ou mesmo de outra forma, encontrando-se o referido PTA em **fase de arquivamento**, pelo fato de não ter a ora Requerida jamais comprovado satisfazer à exigência prevista no inciso III, do art.42, acima transcrito.

Registre-se ainda que o suposto “*reconhecimento*”, representado pelo documento de fls.18 dos autos, não obstante conter o número do PTA 16.000008635.79, dita “certidão”, não compõe aquele PTA, comprovando-se assim que tal documento foi expedido em desacordo com as normas regulamentares pertinentes, enquadrando-se portanto como **ato ilegal** e não ato administrativo.

Sobre a matéria, vale lembrar os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles de que

“ A legalidade, como princípio de Administração (**CF, art.37**, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lei.” (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, pg.82).

Logo, não resta dúvida de que o referido “documento” deve ser classificado como **ato nulo ou inexistente**, uma vez que tem apenas aparência de manifestação regular da administração, mas não chegou a se aperfeiçoar como ato administrativo.

Tratando-se de **ato nulo**, evidentemente, não há que se falar em convalidação. Inadmissível e inverídica, portanto, se torna a afirmação da Requerida às fls.61, de que tal ato foi convalidado pela autoridade competente. Além disso, a informação de fls.65, fornecida pela Chefia da AF/Ouro Preto, no sentido de que “*não constam dos autos relativo ao PTA 16.000008635.79, bem como referentes a qualquer outro posterior, ato de convalidação de reconhecimento de isenção por parte da autoridade competente, o Superintendente Regional da Fazenda....*”, derrubam por terra tais argumentos.

Por oportuno, vale lembrar que o direito excepcional deve ser interpretado literalmente, e este princípio de hermenêutica justifica a regra contida no Inciso II, do art. 111 do CTN, impondo-se a interpretação literal, quando de se tratar de outorga de isenção.

Assim sendo e não tendo a Requerida comprovado atender os requisitos exigidos para fruição do benefício isencional pleiteado mediante PTA 16.000008635.79, correto se torna o procedimento do fisco em exigir o ICMS devido sobre as prestações praticadas, respectiva MR, bem como a aplicação da penalidade prevista no art.55, Inciso II, alínea “a”, da Lei 6.763/75, corretamente lançados no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração. No mérito, também à unanimidade em deferir o mesmo, reformando a decisão anterior, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor), Edmundo Spencer Martins e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18/06/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

AGS/G